

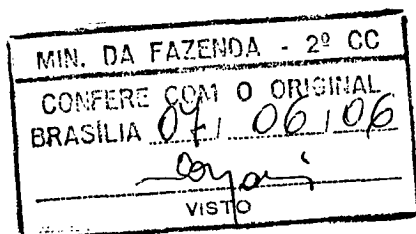


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000619/2002-59
Recurso nº : 129.131

Recorrente : DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

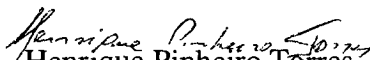


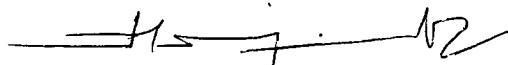
RESOLUÇÃO Nº 204-00.222

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

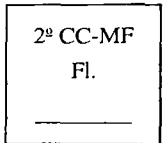
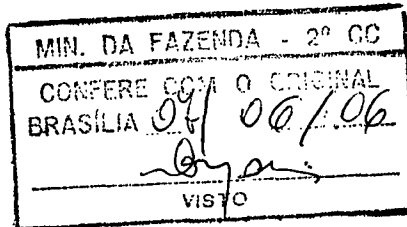

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000619/2002-59
Recurso nº : 129.131



Recorrente : **DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.**

RELATÓRIO

Fora-MG: Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Juiz de

Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 41, pelo qual exige-se da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 57.774,00, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a saber: falta de recolhimento da Cofins devida em períodos de apuração de outubro a dezembro do ano de 1997, em face de compensação com créditos não comprovados, conforme demonstrativo de fls. 44 e 45.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, fl. 1-38, representada por advogado, na qual contesta a exigência, discorrendo sobre os seguintes tópicos:

- nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado com observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente quanto a intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos;
- duplicidade de lançamento haja vista que os valores exigidos no presente auto de infração estarem sendo cobrados no processo de nº 13.629.000808/2001-41;
- lisura e legalidade da compensação realizada;
- caráter confiscatório da multa de ofício de 75%;
- ilegalidade da exigência de juros à taxa Selic.

Ao final, requer perícia para comprovar seu direito creditório e que seja convalidada a compensação e cancelado o lançamento.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve na íntegra o lançamento, em Acórdão assim ementado:

Ementa: À luz da Medida Provisória nº 135 de 2003, incabível a exigência de multa de ofício em constituição de crédito tributário referente a débitos declarados em DCTF, exceto nas hipóteses versadas no artigo 18 da referida MP.

Lançamento Procedente em Parte

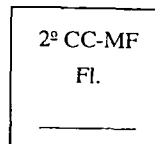
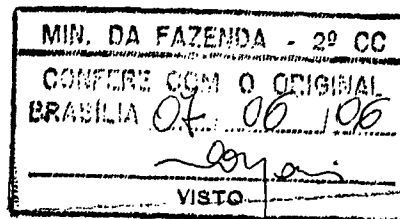
Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000619/2002-59
Recurso nº : 129.131



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que a contribuição exigida foi objeto de pedido de compensação protocolado junto à Receita Federal. A DRJ considerou a alegação da recorrente de que o crédito tributário havia sido objeto de compensação, e determinou que: “Fica a cargo da DRF Coronel Fabriciano verificar o que foi decidido no Processo nº 13629.000808/2001-41, aplicando-se o que couber ao presente lançamento, especialmente quanto a alocação de eventual direito creditório reconhecido, antes de prosseguir na cobrança do principal, com juros e multa de mora” (transcrição de trecho do acórdão proferido pela DRJ – fl. 129).

Na realidade, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da conferência eletrônica das DCTFs do contribuinte, em razão da suposta falta de comprovação das compensações ali informadas.

No seu Recurso, o contribuinte informa que “ingressou com processo administrativo pleiteando a convalidação da compensação, que tramita sob o nº 13629.001043/2001-66” (fl. 161).

Nos autos do presente processo não há notícia de que as compensações alegadas pela recorrente tenham sido homologadas pela Receita Federal. Assim, na pendência dos referidos pedidos de compensação, o crédito tributário ora exigido pode estar: (i) extinto sob condição resolutória da posterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso ainda não tenha havido a sua apreciação pela autoridade administrativa; (ii) com sua exigibilidade suspensa, caso tenha sido indeferido pela autoridade administrativa e a recorrente tenha apresentado manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos termos do disposto nos §§ 9º a 11 do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96; ou (iii) extinto em razão da homologação da compensação declarada.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado pela DRF atuante (i) se procede a alegação do contribuinte de que o crédito tributário constituído foi objeto de pedido de compensação administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 13629.001043/2001-66, e (ii) caso confirmado que o crédito foi objeto de pedido de compensação administrativa, o presente processo deverá aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF atuante a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ